

IRRACIONALIDADE DA GUERRA ÀS DROGAS: ANÁLISE DA POLÍTICA PROIBICIONISTA ATUAL DO BRASIL POR MEIO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DAS QUESTÕES RACIAIS

THE IRRATIONALITY OF THE WAR ON DRUGS: AN ANALYSIS OF BRAZIL'S CURRENT PROHIBITIONIST POLICY THROUGH CRITICAL CRIMINOLOGY AND RACIAL ISSUES

Rodrigo Coelho Braga Ferreira

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).

Resumo: O presente trabalho visa comprovar a existência de certa irracionalidade em relação ao crime de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas), bem como à política de guerra às drogas no Brasil. Essa irracionalidade é comprovada por meio da análise do sistema jurídico penal brasileiro e de seus objetivos declarados. Assim, estudando os principais argumentos que sustentam as políticas violentas de tolerância zero quanto às drogas ilícitas, percebe-se que eles não possuem embasamento teórico e prático suficientes para serem utilizados. Nesse sentido, uma análise da conjuntura brasileira, com base na teoria do Etiquetamento Social, do Pacto da Branquitude, além de outras bibliografias e dados empíricos, revela que a Lei n.º 11.343/06, na realidade, é usada como pretexto para combater os setores mais vulneráveis da sociedade brasileira (não brancos e periféricos).

Palavras-chave: Guerra às Drogas. Racismo. Arbitrariedade. Teoria do Etiquetamento.

Abstract: *The following article aims to demonstrate the existence of certain irrationality on the response to the crime of drug trafficking (Art. 33 of 'Lei de Drogas'), and on the war on drugs in Brazil. This irrationality is substantiated through the analysis of the Brazilian criminal justice system and its declared objectives. Thus, by studying the main arguments that legitimize the violent policies of zero-tolerance of illegal drugs, it becomes evident that they lack enough theoretical and practical foundations to validate them. In this sense, an analysis of the Brazilian social context, based on the Labeling Theory, the Whiteness Pact along with other literature and empirical data reveals that the Law n.º 11.343/06 is in reality used as a pretext to target the most vulnerable sectors of the Brazilian society (non-whites and impoverished populations).*

Keywords: *War on Drugs. Racism. Arbitrariness. Social Labeling Theory.*

Sumário: 1 Introdução – 2 Desproporcionalidade entre a pena para o delito de tráfico e seu bem jurídico tutelado em relação ao restante das leis penais – 3 Consequências da proibição das drogas – análise da proibição do álcool nos Estados Unidos – 4 Ineficácia dos efeitos declarados da pena perante a seletividade penal – 5 Como o ordenamento jurídico brasileiro difere usuários de drogas de traficantes e suas consequências; 5.1 Teoria do etiquetamento social; 5.2 Raça, classe e drogas – 6 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Em 1971, Richard Nixon, presidente dos Estados Unidos na época, declarou que o uso abusivo de drogas era o inimigo número 01 do país (Ruthe, 2022). Desde então, foi ampliado um processo que já tinha se iniciado desde de 1912 com a Convenção do Ópio: os Estados Unidos, se colocando no papel de uma polícia internacional, tentava impor para o restante do mun-

do, principalmente para a América Latina, sua legislação em relação às drogas (Valois, 2021, p. 319). Sendo assim, utilizando-se de um discurso colonialista, a principal potência econômica do mundo, desde o início do combate às drogas, coloca os países periféricos como os responsáveis por essa questão, uma vez que eles são os grandes produtores de algumas dessas substâncias (Olmo, 1990, p. 64). Entretanto, ao mesmo tempo, ignora que os países centrais, como os próprios Estados Unidos, são os principais consumidores dessas drogas (Camargo; Tamaeva, 2021).

Desse modo, sofrendo influências da grande potência americana, o Estado brasileiro também aderiu a proposta estadunidense de combate às drogas de forma proibicionista e realizou diversas modificações legislativas quanto a essa problemática, com o decorrer do tempo. Contudo, em 2006, no governo do presidente Lula, foi recebido, com louvor de certos grupos progressistas, a Nova Lei de Drogas. Um de seus méritos mais aclamados foi a diferença entre usuário (art. 28) e traficante (art. 33), bem como a despenalização da conduta de uso.

Apesar disso, mais de 10 anos após a publicação desta Lei, a situação brasileira, no que se refere ao combate às drogas ilícitas, não parece ter melhorado. Pelo contrário, o encarceramento prisional, assim como a violência policial atingiram níveis nunca antes vistos, assim como, o tráfico e o crime organizado não diminuíram. Ademais, como será melhor exposto ao longo do trabalho, os presídios, demonstrando o racismo estrutural da sociedade brasileira, tiveram sua população carcerária aumentada, mas são somente os corpos negros, jovens e de baixa renda a principal clientela dessa insituição.

Esse fato não é discrepante com toda história da formação do Brasil. Afinal, em um país escravista onde os aparelhos de repressão do Estado (como a polícia militar) foram criados, principalmente, para reprimir a população negra e pobre (Azevedo, 2020), a política de drogas atual baseada no proibicionismo não teria (como mostra a realidade) outros alvos senão os descendentes dos outroras escravizados.

Para entender melhor o caso brasileiro, vale ressaltar que a Lei de Terras foi criada em 1850 para, entre outros motivos, impedir que a futura abolição pudesse disponibilizar terras para os ex-escravizados (Moura, 2021, p. 145). Então, em 1888, quando a abolição ocorreu sem qualquer reparação, os negros escravizados foram “libertados” das senzalas, no modo de produção escravista, para se tornar exercito industrial de reserva no modo de produção capitalista (Moura, 2021, p. 148). Afinal, por meio de uma política genocida, o governo brasileiro incentivou a política de migração de corpos brancos, para que eles pudessem ser a mão de obra do país, além de embranquecer a população (Nascimento, 2016, p. 86). Enquanto isso, os corpos negros, sem direito a moradia, estudo ou trabalho, foram forçados, depois de construir um país, a construir as primeiras favelas.

Logo, o Direito Penal sempre criminalizou a conduta desses grupos. No que tange as drogas, o Brasil foi o primeiro país das Américas a proibir a maconha devido a sua origem associada ao povo negro (era conhecida como fumo negro) (Barros; Peres, 2012). E, após a abolição, criminalizou a capoeira, o samba, a vadiagem. Ato seguinte, a atual guerra às drogas surge como uma nova forma de repressão contra os setores mais marginalizados da classe trabalhadora.

Para sustentar essas afirmações, o presente trabalho, com base na criminologia crítica, busca, em uma variada bibliografia e em dados empíricos, demonstrar a veracidade desses fatos. Por conseguinte, ao final do texto, se pretende divulgar que não existe racionalidade entre os motivos declarados que sustentam a guerra às drogas e as políticas proibicionistas.

2 DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA PARA O DELITO DE TRÁFICO E SEU BEM JURÍDICO TUTELADO EM RELAÇÃO AO RESTANTE DAS LEIS PENAIIS

Cada delito do ordenamento tutela um ou mais valores positivados em lei penal. Por exemplo, o crime de calúnia (art. 138, do CP) protege a honra, já o de roubo (art. 157, do CP) tutela o patrimônio, bem como a integridade física e psíquica da pessoa humana, ou seja, prote-

ge mais do que um único bem jurídico. Nesse sentido, de acordo com os valores defendidos nos tipos penais que a ação do agente viola e o seu grau de reprovabilidade, as reprimendas impostas podem ser mais graves ou mais leves. Vejamos: a pena para quem comete o delito elencado no art. 138, do CP é “de detenção, de seis meses a dois anos, e multa”, já para o crime de homicídio (art. 121 do CP), a pena do *caput* é de “reclusão, de 06 (seis) a 20 (vinte) anos”.

Dessa forma, percebe-se que existe uma certa racionalidade do legislador ao formular tais normas, uma vez que, indiretamente, ele está expressando, por meio da reprimenda penal, que, no caso em tela, é muito mais censurável matar uma pessoa do que ferir a honra dela “imputando-lhes falsamente fato definido como crime”. Por certo, é amplamente aceito na sociedade que a vida tem um valor maior do que a honra. Então, esse exemplo não gera grandes discussões. Ademais, a pena, em tese, tem uma função de prevenção geral, isto é, desestimular que as pessoas cometam delitos e de prevenção especial, a qual visa desestimular que o indivíduo o qual já cometeu um delito volte a delinquir.

Todavia, analisando um pouco sobre a Lei de Drogas (11343/06), observa-se que essa questão não é tão simples. Certamente, o delito tipificado no artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas) protege a saúde pública. Vejamos o tipo penal:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Planalto, 2006).

A tipificação desse delito será melhor abordado no tópico “Como o ordenamento jurídico brasileiro difere usuários de drogas de traficantes e suas consequências”, mas, por hora, basta saber que, se uma pessoa, hipoteticamente, traz consigo maconha, comercializa ela ou, mesmo que não a coloque à venda, mas tem em forma ou quantidade que induz a pensar que aquela substância não é para uso próprio, ela está cometendo o crime em questão. Sob esse viés, a lei brasileira entende que essa conduta é nociva à saúde pública de todos devido aos efeitos da drogas e, na teoria, a criminaliza devido, principalmente, a esse fato.

Outrossim, em seu *caput*, a sua pena máxima é de 15 anos de reclusão e o pagamento de 15000 dias-multas. Contudo, se for considerar a causa especial de aumento de pena de $\frac{1}{6}$ a $\frac{2}{3}$ do art. 40 da mesma lei, a pena máxima chega a 25 anos (por exemplo: se o tráfico for realizado entre estados, ao fazer o cálculo da pena, o juiz irá acrescentar esse aumento). Já outros crimes que protegem o mesmo bem jurídico não tem uma reprimenda tão elevada.

Exemplificando, o art. 271 (Corrupção ou Poluição de Água Potável) também protege a saúde pública e ele expõe que: “Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde” (Brasil, 1940). Logo, se uma pessoa contamina o reservatório de água de um prédio, deixando essa ela inviável para o consumo, está sendo praticado esse crime. Todavia, diferente do delito de tráfico, sua pena máxima é de 05 anos e não tem causa especial de aumento de pena ou qualificadoras.

Por conseguinte, para o Estado, o indivíduo que realiza essa conduta tem uma atitude menos repreensível do que um cidadão que executa uma troca comercial voluntária com substâncias que o próprio governo considerou, arbitrariamente, como ilegais. Indubitavelmente, o bem jurídico protegido é igual nos dois casos, mas o tratamento dado aos delitos é, no mínimo, discrepante. Na realidade, nenhum crime contra a saúde pública chega próximo do tratamento dado ao legislador para com o delito de tráfico.

Nessa perspectiva, leciona o professor e juiz Luís Carlos Valois (2021, p. 426-427):

Se o Direito Penal como direito positivo em geral constitui a estrutura dialogal de

sistemas sociais e, por via de consequência, a pena deve ser concebida com um processo de diálogo', a desproporcionalidade da punição dos crimes de comércio de drogas, comparado com os demais delitos, além de indício de mais incoerência - e também por isso - fere a capacidade de comunicação do Estado, seja este judiciário, legislativo ou executivo, tornando mais grave a ilegitimidade no exercício de poder e o medo da população frente principalmente à polícia, o braço verdadeiramente armado do Estado. (...) A pena máxima para o crime de tráfico de drogas no Brasil é de 25 anos, considerando a pena máxima do art. 33 da Lei 11.343/06, com a causa de aumento do art. 40 da mesma lei, enquanto o homicídio simples tem pena máxima de 20 anos (art. 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro), o roubo, subtração de coisa alheia móvel mediante violência, tem pena máxima de 15 anos (art. 157 e § 2º, do CPB), o estupro resultando em lesão corporal tem pena que pode chegar a 12 anos (art. 213, parágrafo 1º, do CPB) e o estupro contra menor de 14 anos tem sanção de até 15 anos (art. 217-A, CPB).

Além disso, diferente de outros delitos que tutelam a saúde pública, o tráfico de drogas está inserido na Lei de Crimes Hediondos, juntamente com os crimes de tortura, roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), entre outros. Essa inserção gera algumas limitações aos infratores, como um *quantum* maior de cumprimento de pena para progressão de regime.

Por fim, a pena mínima do delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas é de 05 anos. Devido a isso, se não for reconhecido nenhuma minorante, não é possível aplicar o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) na qual a promotoria pode firmar um acordo com o investigado para que não tenha processo penal caso ele cumpra alguns requisitos (Exemplo: prestação de serviço a comunidade e pagamento de multa). Da mesma forma não é aplicável a Suspensão Condicional do Processo (art. 89, da Lei n.º 9.099/1995), instituto cabível para crime com pena mínima igual ou inferior a uma ano que coloca o réu em um período de prova de dois a quatro anos em que ele precisa seguir certas condições (como não frequentar determinados lugares tipo bares e restaurantes e as penas restritivas de direitos) e, ao final, se não tiver o direito revogado, tem extinta a sua punibilidade. De forma análoga, também não é admissível a substituição da pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) para a restritiva de direitos (art. 44, do CP), como a realização de trabalhos comunitários e a prestação pecuniária. Em outras palavras, a pena do crime em análise é feita para maximizar o encarceramento, haja vista que impossibilita o uso das medidas desencarceradoras expostas e de outros institutos, mas o presente trabalho não irá se aprofundar neste tópico.

Em suma, essas comparações poderiam ser feitas com todos os artigos e leis complementares do Direito Penal e o tráfico de drogas ainda seria tratado de modo divergente do resto dos crimes que tutelam o mesmo bem jurídico. Portanto, é incontestável que esse delito tem uma conjuntura ímpar, não só em comparação aos crimes contra a saúde pública, mas também em paralelo a todo ordenamento jurídico brasileiro. Então, o que explica essa desproporcionalidade?

3 CONSEQUÊNCIAS DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS - ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DO ALCOOL NOS ESTADOS UNIDOS

Uma possível resposta para a questão levantada anteriormente é que as substâncias alvos desta lei são extremamente malélicas, elas são muito mais perigosas do que contaminar a água e os seus efeitos são muito mais danosos à sociedade do que um fermento físico. Afinal, esses malefícios podem ser percebidos ao analisar a difícil situação dos moradores da chamada "Cra-colândia", os quais sofrem danos físicos e psicológicos oriundos da utilização de entorpecentes ilícitos, além de terem seu seio familiar afetado pelo tráfico. Então, uma vez que a conduta de tráfico causa uma ofensa muito grave à saúde pública, é racional que ela tenha uma reprimenda tão elevada. Entretanto, esse discurso proibicionista não tem amparo na realidade.

Em primeira análise, existem outras drogas que são prejudiciais ao corpo e mesmo assim não são proibidas, como o álcool e o tabaco e, mesmo sem tutelar o uso do cigarro por meio do Direito Penal, o Brasil conseguiu ser referência mundial no combate ao tabagismo. Ora, dados de 2018 mostram que ano após ano o número de fumantes diminui nesse país e que, em relação a 2006, houve uma redução de 40% na população fumante brasileira (Ministério da Saúde, 2019). Desse modo, destaca-se que é possível e, principalmente, eficaz combater o uso de tóxicos sem a utilização do maior aparato repressivo e violador de direitos do Estado, isto é, o Direito Penal. Por outro turno, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), como foi publicado pelo jornal “O Globo”, o consumo das drogas ilícitas vem aumentando em todo o mundo (O Globo, 2023).

Em segunda análise, uma análise da história moderna do continente americano nos ensina que a utilização do Direito Penal contribui para o aumento da nocividade das substâncias e suas implicações. Ao compreender a experiência norte-americana com a proibição do álcool, essa afirmação começa a se mostrar verossímil. Isso ocorreu pois, em 1920, por intermédio da 18ª Emenda à Constituição estadunidense e da Lei *Volstead Act*, o consumo de álcool foi proibido neste país. Então, como nos ensina o brilhante jurista já citado (Valois, 2021, p. 107), as consequências logo apareceram: tribunais lotados, já que diversas pessoas que antes eram cidadãos em harmonia com a sociedade, agora, estão desobedecendo a lei, além disso, a corrupção aumentou haja vista que agentes de segurança podem aumentar consideravelmente sua receita apenas deixando de fiscalizar.

Todavia, focando na substância em si, também houve o surgimento de adversidades. Por causa da repressão ficou, obviamente, mais difícil de transportar as bebidas em questão. Assim sendo, preferiu-se a produção e comercialização de bebidas mais fáceis de se esconder e transportar e, conseqüentemente, mais concentradas também. Dessa forma, o consumo de cerveja diminuiu para o consumo de whisky aumentar. Em suma, a proibição fez com que as pessoas aumentassem a quantidade de álcool das bebidas ingeridas (Valois, 2021, p. 107).

Além disso, com a guerra às drogas, uma vez que a produção se opera à margem da lei, a qualidade do produto em geral diminui. Desse modo, é comum na contemporaneidade que traficantes realizem a produção de suas substâncias em locais que desrespeitam as normas de higiene e também misturem outros elementos às drogas para fazer elas renderem mais, sem que o consumidor final tenha conhecimento disso (Valois, 2021, p. 108). Outrossim, também ocorre da concentração do produto mudar, sem que os clientes tenham ciência. Assim sendo, pode acontecer de uma pessoa que está acostumada a ingerir certa quantidade de tóxicos acabe usando mais na mesma porção. Em decorrência disso, o consumidor pode chegar a sofrer uma overdose.

De forma análoga, foi o que ocorreu nos Estados Unidos nessa época (1920-1933) com o álcool. Sem nenhum tipo de controle da produção e da comercialização, diversas pessoas tiveram a sua saúde prejudicada, algumas com sintomas mais leves como náuseas e outras com consequências graves como cegueira e morte (Valois, 2021, p. 108). Ou seja, o álcool, uma droga viciante que prejudica o corpo humano, era consumida por diversas pessoas (assim como é atualmente), mas, com a proibição, os efeitos nefastos dessa substância se potencializaram.

Ademais, o usuário também fica na clandestinidade, em outros termos, fica à margem da lei, da sociedade, sempre consumindo o produto sem que as autoridades estatais tenham ciência disso. Por consequência, as estatísticas ficam prejudicadas e o Estado deixa de saber o tamanho do real problema das drogas (Valois, 2021, p. 109). Caso o tabaco fosse ilícito como a maconha é no Brasil, nunca saberíamos o real número de fumantes e se eles aumentam ou diminuem a cada ano, se são mais homens ou mulheres ou a faixa etária de cada grupo.

Portanto, existem diversos malefícios que a proibição causa quando instalada, assim, piorando o já nocivo uso das drogas e esse trabalho não irá exemplificar todos eles. Todavia, existe mais um motivo que merece ser citado: o aumento da criminalidade.

Nos dias atuais, existe a ideia que os traficantes são todos seres perigosos e causadores de inúmeros danos aos bens jurídicos tutelados. Nesse sentido, é criado um estigma da *persona* do traficante na qual sempre é associado ao homem negro periférico e potencialmente violento, mesmo que, na realidade, todas as classes sociais e raças consumam essas substâncias e que existam uma variedade de tipo de comerciantes de entorpecentes.

Assim sendo, esse “ideal” de traficantes seriam responsáveis pela prática de outros delitos, como: roubos, furtos, homicídios e etc. Logo, de acordo com essa lógica, essa é uma conduta mais censurável e por causa disso precisa de um tratamento penal diferenciado. Contudo, essa análise é inverossímil.

Analisando a sociedade de forma material, sem propor uma figura idealista do ser humano como algo bom ou ruim por natureza, se percebe que, como ensina a ex-Juíza Maria Lúcia Karam, é a própria proibição um dos principais fatores que levam ao aumento dos delitos (Pastoral Carcerária, 2018). Isso ocorre, *a priori*, pois o Direito Penal cria um vácuo no mercado favorável e, sobretudo, extremamente lucrativo para o crime organizado, uma vez que não existe concorrência legal ou, muito menos, como já mencionado, regulamentação. Dessa forma, se antes um adolescente precisaria de um adulto ou um comerciante irresponsáveis para conseguir bebidas alcoólicas, durante o *Volstead Act*, bastaria ele ir a um dos diversos pontos de venda de álcool espalhados pela sua cidade para consumir esse mesmo produto, mas agora com qualidade duvidosa. Outro ponto relevante é que, atualmente, com a regulamentação do álcool, parte do valor gerado pela sua comercialização é transferida para o Estado na forma de impostos. Já durante a proibição dessa substância, o valor gerado pela sua venda financia apenas o crime organizado e pequenos produtores.

Em síntese, a proibição faz com que surja um mercado marginalizado onde qualquer um com pouco investimento possa começar a comercializar. No caso das drogas, por se tratar de um produto com alta demanda e que faz parte da cultura da sociedade, a oferta é suprida pelo crime organizado e por pequenos varejistas. Logo, não importa o quão forte e violador de direitos o Estado for, ele nunca conseguirá entrar em todas as casas e revistar todas as pessoas, ou seja, ele não irá, por meio do Direito Penal, acabar com o comércio de drogas (Valois, 2021, p. 112).

A posteriori, a proibição também retira do Estado o poder coercitivo de resolver os impasses entre os cidadãos, fazendo com que eles tenham de recorrer às próprias mãos para fazer “justiça”. Então, entre os anos de 1920 e 1933, nos EUA, um bar clandestino de venda de álcool pode ser invadido por um concorrente e, como o produto é proibido, o “proprietário” desse “estabelecimento” não pode recorrer ao judiciário para resolver esse impasse. Ou seja, esse efeito da proibição estimula a violência no comércio de entorpecentes já que eles são proibidos e não se pode delegar ao judiciário o dever de resolver os conflitos gerados.

Desse modo, percebe-se a atividade do tráfico em si, como uma troca de certa mercadoria por dinheiro de forma voluntária, assim como ocorre atualmente com as vendas de bebidas alcoólicas, a qual é, repita-se, em si, pacífica. Contudo, devido à criminalização das drogas, essa atividade começa a se tornar cada vez mais violenta.

Em resumo, a proibição não só piora a qualidade da droga, mas também mascara as estatísticas, aumenta o dano à saúde pública, não limita o acesso à substância tutelada, sobrecarrega o judiciário, aumenta a população carcerária, e também estimula a criminalidade, dos funcionários públicos corrompidos ao pequeno varejista, o usuário e, por fim, o grande traficante. Portanto, não se pode afirmar que é a nocividade das drogas que justifica sua proibição, bem como sua reprimenda elevada.

Por fim, vale ressaltar o porquê do álcool deixar de ser proibido nos EUA em 1933, afinal, além de todos os problemas que a proibição gera e a ascensão de *Al Capone*, essa substância, diferentemente da maconha, associada aos mexicanos, e o ópio relacionado aos chineses, ambos minorias estigmatizadas nesse país, era de frequente uso das elites. Ou seja, tinham pessoas

com capital financeiro e políticos prontos para defender essa causa abertamente (Valois, 2021, p. 113).

4 INEFICÁCIA DOS EFEITOS DECLARADOS DA PENA PERANTE A SELETIVIDADE PENAL

Na teoria, a pena, ao cumprir sua suposta prevenção geral e especial, é aplicada a todos sem fazer diferenciação entre os cidadãos. Dessa forma, ela impede que novos crimes ocorram e que o reeducando volte para o mundo da criminalidade. Sob essa ótica, é esperado que as drogas sejam combatidas com bastante repressão para que o tráfico das substâncias proibidas diminuam. Nesse sentido, é racional que a pena para o delito de tráfico seja tão elevada. Contudo, tais sentenças são falsas.

No que tange ao tráfico de drogas, como já foi debatido, a proibição não só é ineficaz, como também fomenta que esse delito ocorra. Não por coincidência, a realidade se apresenta como o obstáculo mais destruidor das crenças punitivistas ao mostrar que, apesar de todo o dinheiro gasto, de todas as operações policiais feitas, de toda droga já apreendida, de tantas condenações por tráficos terem sido realizadas, a incidência desse tipo penal não diminuiu. Pelo contrário, em 2005, em todo território brasileiro, as pessoas presas por delitos ligados a entorpecentes eram 9% da população carcerária, em 2021, já são 29%. Ou seja, houve um aumento de 259%. Por sua vez, o número de presos de uma forma geral aumentou 209% desde a criação da Lei n.º 11343/06. Já em relação à parcela feminina da sociedade, os dados são ainda mais alarmantes: 65% das mulheres encarceradas são devido a essa lei (Mendes, 2021). Em suma, mesmo com todas essas prisões, o tráfico de drogas e a problemática das drogas em geral não diminuíram.

Desse modo, observa-se, novamente, que a pena elevada desse crime embasada na ideia de prevenção geral e especial não se mostrou capaz de combater o tráfico. Além disso, para que esses efeitos da pena se concretizem, eles teriam de ser aplicados a todos de forma indiscriminada, mas, a noção de imparcialidade da norma penal como um todo e, é claro, no que tange às drogas, também se mostra irreal.

Como foi exposto, o tráfico de drogas tem grande influência na população carcerária. Dessa forma, diante da falta de dados mais específicos, se faz necessário analisar a conjuntura dessa parcela da sociedade para evidenciar a imparcialidade do sistema carcerário brasileiro principalmente no quesito condenação por drogas. Ora, segundo os dados do INFOPEN, coletados em junho de 2016, 64% da população carcerária era negra, 55% tinham menos de 30 anos, 75% não tinham o ensino médio completo e menos de 1% tinham graduação (AGEPEN, 2017). Assim sendo, as estatísticas mostram que as penitenciárias estão ocupadas por um grupo seletivo que não representa a população brasileira como um todo. A prisão é feita para classe oprimida, não para a dominante.

5 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIFERE USUÁRIOS DE DROGAS DE TRAFICANTES

Contudo, essa seletividade, sobretudo em relação à Lei de Drogas, não foi criada após 2006. Em seu livro “Díficeis Ganhos Fáceis: Droga e Juventude Pobre no Rio de Janeiro”, Vera Malaguti Batista analisa os arquivos do extinto Juizado de Menores, entre 1968 e 1988. Nessa época, a lei ainda não diferenciava a conduta de usuário de drogas para a de traficante de drogas. Entretanto, como essa autora nos mostrou, a cor da pele, seu lugar na estrutura de poder e a composição familiar foram fatores predominantes para definir qual jovem iria receber, nas palavras dessa pesquisadora, o estereótipo médico, isto significa, seria tratado como um usuário que precisa apenas de cuidados médico por causa do seu vício e não precisa entrar no sistema

penal, e qual jovem iria receber o estereótipo criminal, sendo tratado como indivíduo perigoso, o qual não poderia ficar fora do alcance do poder coercitivo estatal (Batista, 2003, p. 134-135).

Para compreender acerca do funcionamento da seletividade do Direito Penal, deve-se analisar o trecho da obra dessa autora:

R.O.M., por exemplo, não tem a mesma sorte. Aqui se aplica o estereótipo criminal. **Preto, 17 anos, morador de favela em Rocha Miranda**, margeador gráfico, foi detido em 18/2/73 com dez cartuchos de maconha. Declarou na delegacia que “é viciado há cerca de dois anos; que resolveu vender maconha para ajudar sua genitora financeiramente; que seus pais não sabem que se encontra na venda de maconha”¹¹¹. **É internado no Instituto Padre Severino em fevereiro de 73**, foge, é recapturado, foge de novo e tem seu caso arquivado em outubro de 1974. A gravidade do crime de tráfico poderia justificar a sentença, mas comparamos com L.A.B.M., 17 anos, branco, detido em 25/7/73 fumando maconha em um carro roubado. L.A.B.M. já havia sido detido em 1971 por furto, mas é internado no Instituto Padre Severino por dois dias. **A internação é rapidamente convertida em liberdade vigiada pelo Juiz, “uma vez que a mãe se compromete a levá-lo para Brasília e lá submetê-lo inclusive a tratamento adequado”** (Batista, 2003, p. 89, grifo nosso).

Nessa linha, a autora conclui:

Nesses dezesseis casos, não há um só caso de jovens de classe média. Ou seja, nos processos escolhidos aleatoriamente entre 1968 e 1988 apenas jovens pobres e não brancos são institucionalizados por portarem pequenas quantidades de droga para consumo próprio. Se compararmos com os casos de classe média ou alta em que até reincidentes são entregues imediatamente aos pais, poderemos concluir que o que determina a institucionalização não é a droga ou a infração em si, mas as condições materiais de existência e a etnia dos adolescentes envolvidos. Se alguma efetividade o sistema penal para menores apresenta aqui, neste caso, ela se dá no campo simbólico (Batista, 2003, p. 111, grifo nosso).

Outrossim, os dados da pesquisa em questão mostram que, nos casos escolhidos aleatoriamente, a composição era a seguinte: 58% dos adolescentes são não brancos, 36% são brancos e 06% não foi possível identificar essa característica (Batista, 2003, p. 142). Ainda, vale ressaltar que, como afirma Vera no trecho acima, “apenas jovens pobres e não brancos são institucionalizados por portarem pequenas quantidades de droga para consumo próprio” (Batista, 2003, p. 111).

Já na contemporaneidade, a Lei de Drogas de 2006 facilita e legitima essa seletividade do Direito Penal. Assim acontece uma vez que o art. 28, § 2º da Lei n.º 11.343/06 esclarece:

Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 2º **Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente** (Planalto, 2006, grifo nosso).

Por seu turno, o *caput* do artigo 33 da mesma lei expõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (Planalto, 2006, grifo nosso).

À primeira vista, já se percebe que dos verbos utilizados para a conduta de uso, art. 28, também estão todos elencados na conduta de tráfico, art. 33. Dessa forma, o que diferencia uma ação da outra é que, no primeiro caso, a pessoa está com a droga “para o consumo pessoal”, enquanto, no segundo caso, ela a tem para uma finalidade diferente. Contudo, é difícil provar qual era a intenção que o indivíduo tinha quando estava na posse da droga, o que levaria, em um Estado Democrático de Direito, a só se condenar pelo art. 33 desta lei quando houvesse um conjunto probatório extremamente forte que não deixasse qualquer dúvida que aquela substância não era para o consumo pessoal do agente. Sob essa perspectiva, o parágrafo segundo do art. 28 legitima o preconceito humano e amplifica o poder coercitivo estatal quando afirma que:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Planalto, 2006).

Dessa forma, o Juiz pode, com o respaldo da lei, afirmar que um jovem branco de classe média pego com drogas em uma “rave”, condômino ou faculdade é um usuário e não entrará no sistema prisional, ou seja, tem o estereótipo médico. Já o jovem, não branco, periférico, que é pego com drogas em baile *funk*, comunidade ou local de trabalho é traficante e, no mínimo, pelo *caput*, irá receber, se condenado, uma pena de 05 anos de reclusão mais multa, ou seja, tem o estereótipo criminal, logo, entrará para o sistema penitenciário.

5.1 TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

Para nos ajudar a entender o porquê e como essa seletividade ocorre, é necessário, em um primeiro momento, recorrer à Teoria do Etiquetamento Social. Essa teoria, como ensina Alessandro Baratta, foi criada nos Estados Unidos na década de 70, e, ao analisar que a maioria das pessoas cometem delitos, mas que apenas algumas são condenadas e são vistas como criminosos, afirma que a criminalização ocorre quando a sociedade atribui a função de criminosos a setores específicos dela mesma (Baratta, 2002, p. 101-104). Ou seja, desde a criação da lei penal até a sua aplicação, já se seleciona o indivíduo que receberá o rótulo de criminoso. Dessa forma, mais importante do que os fatos propriamente definidos como crime, é sobre quem irá recair o estigma de autor dessas ações.

Portanto, a análise do processo de etiquetamento dentro senso comum mostra que, para que um comportamento desviante seja imputado a um autor, e este seja considerado como violador da norma, para que lhe seja atribuída uma “responsabilidade moral” ato que infringe a routine (é neste sentido que, no senso comum, a definição de desvio assume o caráter - poder-se-ia dizer- definição de criminalidade), é necessário que desencadeie uma reação social correspondente: o simples desvio objetivo em relação a um modelo, ou a uma norma, não é suficiente (Baratta, 2002, p. 96).

Citando Molina, Rafaela Jardim Soto disserta:

O processo de etiquetagem, que atribui ao indivíduo o *status* de delinquente, se manifesta como um fator negativo distribuído pelo controle social, do mesmo modo com que repartem bens positivos, como fama, riqueza e afins: analisando e contrapensando o *status* e o papel do indivíduo na sociedade (Soto, 2012, p. 4).

Nesse sentido, a autora esclarece que, diante das diferentes formas de controle social, desde as informais, como: escola, família, trabalho, às formais como: o sistema penitenciário, o indivíduo irá sofrer diferentes tipos de julgamento que vão definir se as suas atitudes, em correspondência com a sua posição na sociedade, são validadas pela estrutura dominante como sendo algo aceitável ou como sendo ações dignas de um criminoso (Soto, 2012, p. 7). Analisando os crimes de colarinho branco, Rafaela afirma:

Em definição, de acordo com o que foi afirmado por Sutherland (1939) em seu discurso de posse na American Sociological Society tinha o escopo de mostrar para a sociedade a criminalidade que até então era ignorada pela criminologia. O objetivo maior do criador da tese dos white collar crimes, conforme podemos verificar na análise do seu discurso, é fazer transparecer para a sociedade em geral a desigualdade existente na distribuição da justiça penal, alertando que os indivíduos pertencentes à upper class também desviam suas condutas, no enquanto, estes não são criminalizados, pois suas condutas desviadas passam incólumes pelo filtro do sistema jurídico-penal (Soto, 2012, p. 8).

Sob essas lentes, fica perceptível do porque um empresário que sonega milhões em imposto consegue viver normalmente e não é considerado um criminoso perigoso frente ao corpo social, mesmo provocando um grande dano ao bem jurídico. Ele ainda é considerado um cidadão. Porém, um indivíduo economicamente carente, não branco, que não cometeu nenhum ato ilícito, pode muitas vezes ser considerado uma pessoa perigosa somente por ser quem é, devido ao seu etiquetamento.

Um fato recente, além dos inúmeros já citados, que demonstram a veracidade dessa teoria é o caso do “Chavoso da USP”. O estudante do curso de ciências sociais, Thiago Torres, é um *youtuber* e palestrante com mais de 300 mil inscritos em seu canal que é usado para disseminar temas envolvendo política, história, filosofia e sociologia. Entretanto, um caso envolvendo o seu nome ganhou repercussão quando ele levou a público que a Polícia Civil de São Paulo tinha utilizado a sua foto no álbum de suspeitos. Em resposta, com influências lombrosianas, esse órgão disse que fez tal ato pois o físico do estudante em questão é “semelhante a de um suspeito” (Honório, 2022).

O palestrante não tem antecedentes criminais e, muito menos, é reincidente ou tem um inquérito aberto em seu nome. Todavia, ele é negro, jovem e periférico, isto é, ele representa fisicamente a parcela da população selecionada para receber o estigma de criminoso, de perigoso, de inimigo. Então, não importa o que ele faça, uma vez que ele tem as características pré-criminalizantes, ele será visto como alguém que precisa sofrer o poder coercitivo estatal. Esse acontecimento demonstra a fragilidade do sistema penal dentro do paradigma capitalista que vivemos hoje. Como diria o MC Cabelinho, “Sempre foi a cara do crime. Mesmo não sendo do crime” (Cabelinho, 2022).

Para evidenciar a discussão, Orlando Zaccone nos informa:

O fato de 66,5% da comunidade carcerária no Rio de Janeiro ser recrutada entre negros e mulatos, ao passo que na cidade eles representam 40,2% da população, passa ter um novo significado. **A clientela do sistema penal é constituída na sua maioria de negros e pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas sim por terem maiores chances de serem criminalizado** (Zaccone, 2007, p. 50, grifo nosso).

Assim sendo, vemos que o fato da Lei de Drogas não definir especificamente os critérios para diferenciar usuário de traficante possibilitou que o Direito Penal pudesse encarcerar seus alvos de forma extremamente eficaz. Alvos esses já pré-selecionados pela ideologia dominante no pensamento do senso comum. Ou seja, os efeitos de prevenção especiais e gerais da pena,

isto é, seus efeitos declarados, não têm base material para se sustentar.

5.2 RAÇA, CLASSE E DROGAS

Todavia, uma vez que o racismo moldou a sociedade brasileira e, como já mostrado, a questão de raça é marcante na seletividade penal, principalmente na questão das drogas, a Teoria do Etiquetamento Social, por si só, é incapaz de explicar a conjuntura brasileira. Historicamente, o negro é associado a algo perigoso, violento, selvagem, que precisa ser domado e vigiado. O racismo científico e principalmente a criminologia Lombrosiana, que sustentavam que o negro era um ser criminoso por natureza, causaram implicações na subjetividade do corpo social que terão seus reflexos percebidos por anos. Porém, por hora, mesmo sabendo que a questão da criminalização dos corpos negros não pode ser eixarida em tão poucas páginas, o presente trabalho recorre aos ensinamentos de Cida Bento para tentar compreender um pouco melhor essa temática.

Para essa excepcional autora, existe uma espécie de acordo tácito, narcísico e de forma inconsciente entre as pessoas brancas para que elas mantenham seus privilégios entre os seus semelhantes às custas da manutenção das desigualdades. Esse fenômeno foi denominado por ela de pacto da branquitude.

Sobre o tema Cida ensina:

As instituições públicas, privadas e da sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modo de funcionamento que torna homogêneo e uniforme não só processos, ferramentas, sistema de valores, mas também o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco. Essa transmissão atravessa gerações e altera pouco a hierarquia das relações de dominação ali incrustadas. Esse fenômeno tem um nome, branquitude, e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizada entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios. E claro que elas competem entre segmentos que se consideram 'iguais' (Bento, 2022, p. 18).

Por certo, o Brasil foi criado e construído por meio da exploração do corpo negro para maximizar o lucro da pele branca. Desde a efetiva colonização da nossa terra, foram os brancos os responsáveis por administrar toda a cadeia de comando desse país enquanto os negros foram reduzidos a meros objetos. Por conseguinte, a estrutura de poder é formada, em sua grande maioria, por pessoas brancas como representantes da classe dominante que exploraram os representantes da classe dominada, isto é, em sua maioria, os não brancos.

Sob essa lógica, tento em vista a Teoria do Etiquetamento e as relações raciais no Brasil, se faz necessário expor que, de acordo com o instituto “Negro Trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro - CESeC 2022”, no RJ, as pessoas negras tem mais chances de serem abordadas pela polícia do que as pessoas brancas. Estimou-se que 63% das pessoas abordadas pela polícia eram negras e 66% das pessoas abordadas mais de dez vezes também eram negras (Gandra, 2022).

Consequentemente, faz sentido que ainda hoje sejam os não brancos os principais alvos da Lei de Drogas e do sistema carcerário como um todo. Ora, um policial, haja vista que faz parte de uma organização e defende o interesse desse pacto narcísico que está envolvido pela ideologia dominante, irá abordar mais não brancos do que brancos (como foi empiricamente comprovado acima). E, como foi mostrado pelo caso do Chavoso da USP, essa instituição não tem dúvidas de qual é a cara dos indivíduos “perigosos”. Por seu turno, um judiciário, não só majoritariamente branco, mas que também representa os interesses da classe burguesa, por consequência, após receber o cidadão que foi abordado, como foi exposto, terá mais chances de ter sua decisão influenciada de acordo com critérios raciais.

Entretanto, o racismo é essencial para que o modo de organização do capitalismo opere (Oliveira, 2021, p. 28). Logo, ao se vislumbrar um forte marcador de raça (como no caso da análise da guerra às drogas), não se pode deixar de observar um forte marcador de classe. Sob essa ótica, é preciso ter ciência do caráter racial da formação da classe trabalhadora brasileira. Afinal, como já dito, foram os negros escravizados que compuseram os setores mais marginalizados dos trabalhadores brasileiros.

Nesse sentido, Cida nos ajuda a entender:

O capitalismo racial elucidado como o capitalismo funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para a expropriação, que vão desde a tomada de terras indígenas e quilombolas até o chamado trabalho escravo ou trabalho reprodutivo de gênero etc. É um regime que congrega classe e supremacia branca. Aliás, capital e raça já se uniram há séculos: do tráfico negreiro transatlântico à destruição da população maia, asteca e guarani; dos combates portugueses na África Central aos inúmeros massacres em terras colonizadas por países europeus (Bento, 2022, p. 41).

Ora, como ensina Moura (2021, p. 65), a classe trabalhadora brasileira foi construída por meio dos corpos negros escravizados para se possibilitar a máxima extração de mais-valia e a consequente manutenção do modo de produção escravista brasileiro. Somente com essa forma colonial que os países do centro do capitalismo conseguiram acumular capital primitivo para, posteriormente, se industrializar (Galeano, 2010). Por sua vez, a classe dominante brasileira foi formada a partir dos corpos brancos oriundos da Europa que colheram os benefícios do trabalho gerado pelas pessoas escravizadas de forma unilateral.

Sob essa ótica, foi necessário criar todo um aparato ideológico e repressivo para se sustentar a ideologia racista que via o negro como selvagens, inferiores e perigosos para que fosse possível manter vivo esse modo de produção (Moura, 2021, p. 204). Todavia, mesmo após o fim do escravismo, diversas formas de controle continuaram perante os corpos negros. Por conseguinte, visto que a guerra às drogas se mostra ineficaz no que tange a tutela da saúde pública, junto ao fato que são os setores mais marginalizados da classe trabalhadora quem mais sofre as consequências dessa guerra, fica evidente que essa é mais uma forma de controle/repressão do Estado contra essa parcela da população brasileira.

Devido a todo o exposto, o autor recorrentemente citado está certo quando afirma que “A consciência da guerra às drogas e de seus males é consciência de classe” (Valois, 2021, p. 637). Assim sendo, o pacto da branquitude descrito por Cida, em suas últimas instâncias, é, também, um pacto de classes. Consequentemente, a guerra às drogas, em sua essência, é uma guerra da classe burguesa aos setores mais oprimidos da classe trabalhadora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A priori, o tratamento legislativo da conduta relacionada às drogas é irracional. Afinal, em relação a outros delitos que tutelam bens jurídicos semelhantes ou até mesmo iguais, as reprimendas não se aproximam das penas estabelecidas para a ação típica ao delito do art. 33 da Lei n.º 11343/06. Contudo, fatos como o grau de periculosidade das substâncias tornadas ilícitas e o aumento da criminalidade que o tráfico gera poderiam justificar essa falta de harmonia que a lei em destaque tem para com o restante do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, ao se analisar atentamente esses quesitos, percebe-se que eles não justificam a atual Guerra às Drogas.

Portanto, o que se conclui do exame da realidade é que o combate às drogas, na verdade, é um combate às parcelas mais marginalizadas da sociedade brasileira. Assim sendo, os dados mostram que são os negros e economicamente carentes a parcela da população que é alvo da Lei de Drogas de 2006 e do sistema penal como um todo, enquanto outros setores que também

usufruem do uso dessas substâncias não são criminalizados. Nesse sentido, com base na Teoria do Etiquetamento Social e do Pacto da Branquitude, observa-se que não poderia ser outro o atual cenário.

Consequentemente, analisando a problemática a nível de classe, temos que a parte da população que influencia a criação e aplicação das leis penais (a classe burguesa) não sente os malefícios dessa política, enquanto a classe trabalhadora, principalmente seus ramos mais vulneráveis (pessoas não brancas e periféricas), lotam o sistema prisional brasileiro devido a um delito não violento em sua essência.

Em suma, se os objetivos declarados da lei penal, no que tange às drogas ilícitas, é combater essa conduta por meio dos efeitos da pena (prevenção geral e especial) e, assim, proteger a saúde pública da população brasileira, então, ela é uma lei irracional. Entretanto, se seus reais objetivos forem diversos dos publicamente ostentados, ou seja, se seu propósito é ser uma forma de repressão contra o grupo mais marginalizado da classe trabalhadora brasileira, isto é, negros e periféricos, essa é uma lei bastante eficaz e racional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Marcelo; ROCHA, Matheus. Polícia foi criada para controlar pessoas negras e pobres, diz capitão da PM. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/policia-foi-criada-para-controlar-pessoas-negras-e-pobres-diz-capitao-da-pm.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 152 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, 253 p.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, [S. l.], v. 3, n. 2, 2012. DOI: 10.12957/periferia.2011.3953. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **O Pacto da Branquitude**. 1. ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2022, 152 p.

Brasil é o 2º país a alcançar as medidas de combate do tabaco da OMS. **Ministério da Saúde**, 2019. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/noticia/5574#:~:text=H%C3%A1%20uma%20redu%C3%A7%C3%A3o%20significativa%20do,%2C1%25%20em%202018>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

_____. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

CABELINHO, MC. X1 (prod. DALLASS). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?>>

v=zgdQsLH7sDw>. Acesso em: 1. jun. 2024.

CAMARGO, Felipe; TAMAIEVA, Margarita. Maior consumidor de drogas: qual papel dos EUA no combate ao narcotráfico na América Latina? (18+). **Sputnik**, 2021. Disponível em: <<https://sputniknewsbr.com.br/20211020/maior-consumidor-de-drogas-qual-papel-dos-eua-no-combate-ao-narcotrafico-na-america-latina-18-18142541.html>>. Acesso em: 24 out. 2023.

Consumo de drogas registra aumento em todo o mundo. **O Globo**, 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/06/consumo-de-drogas-registra-aumento-em-todo-o-mundo.ghtml>>. Acesso em: 4 out. 2023.

Depen divulga dados nacionais sobre aprisionamento. **AGEPEN**, 2017. Disponível em: <<https://www.agepen.ms.gov.br/depen=-divulga-dados-nacionais-sobre-aprisionamento/#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20escolaridade%2C%2075%25%20da,1%25%20dos%20presos%20pos-sui%20gradua%C3%A7%C3%A3o.&text=O%20Infopen%20mostra%20tamb%C3%A9m%20que,s%C3%A3o%20formados%20por%20presos%20provis%C3%B3rios>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

DEVULSKY, Alessandra; DE OLIVEIRA, Dennis; FARIAS, Marcio; DE ALMEIDA, Silvio; BORGES, Rosane. **Marxismo e a Questão Racial: Dossiê Margem Esquerda**. São Paulo: Boitempo, 2021, 69 p.

GANDRA, Alana. Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial: Levantamento também mostra maior incidência de violência contra negros. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policial>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 2. ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010, 400 p.

HONÓRIO, Gustavo. Polícia diz que usou foto de Chavoso da USP em página de reconhecimento por ser 'semelhante' a suspeito. **G1**, 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/22/policia-diz-que-usou-foto-de-chavoso-da-usp-em-pagina-de-reconhecimento-por-ser-semelhante-a-suspeito.ghtml>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

Maria Lucia Karam: “Só existe violência em torno do mercado de drogas porque ele não é legalizado. **Pastoral Carcerária**, 2018. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/maria-lucia-karam-so-existe-violencia-em-torno-do-mercado-de-drogas-porque-ele-nao-e-legalizado>>. Acesso em: 25 out. 2023.

MENDES, Gil Luiz. Guerra às drogas, guerra aos pobres: Relatos de quem vive o proibicionismo na pele: jovens, periféricos, negros, mães – presos por posse mínima de drogas. Por trás da repressão, uma lei de 2006 usada para enquadrá-los como traficantes, e aumentou população carcerária em 254%. **Outras Mídias**, 2021. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/outras-midias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres/#:~:text=Se%20at%C3%A9%202005%20as%20pessoas,o%20n%C3%BAmero%20chega%20a%2029%25>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro**. 3. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2021, 328 p.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um Racismo Mascarado**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, 232 p.

OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990, 88 p.

RAMOS, Silvia; DA SILVA, Pedro Paulo; SILVA, Itamar; FRANCISCO, Diego. Negro Trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: **SC Assessoria Editorial**, 2022. 60 p. ISBN 978-85-5969-012-5. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/livro/negro-trauma-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

RUTHE, Aline. Guerra às drogas: origem, características e consequências!. **Politize!**, 2022. Disponível em: <[https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/#:~:text=Em%201971%2C%20o%20ent%C3%A3o%20presidente,%2C%20Estados%20Unidos%2C%201971\)](https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/#:~:text=Em%201971%2C%20o%20ent%C3%A3o%20presidente,%2C%20Estados%20Unidos%2C%201971)>)>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SOTO, Rafaela Jardim. A Criminalidade do Colarinho Branco Frente à Teoria do Labeling Approach. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 02 jun 2012. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29369/a-criminalidade-do-colarinho-branco-frente-a-teoria-do-labeling-approach>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 4. ed. São Paulo: D'Plácido, 696 p.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: Quem são os traficantes de drogas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 140p.